

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.813, de 2011)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Inicialmente, a Proposição define a pessoa com transtorno do espectro autista, considerando-a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Entre as diretrizes da referida Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destacam-se: a intersectorialidade no desenvolvimento das ações, políticas e no atendimento ao público-alvo; participação comunitária na formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento, bem como controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação; atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista; inclusão de estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e garantia de atendimento especializado, observado o disposto no Capítulo V, Título V da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional; estímulo à inserção desse segmento populacional no mercado de trabalho; responsabilidade do poder público relativamente à divulgação de informações

sobre o transtorno e suas implicações; incentivo à formação e capacitação de profissionais no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, assim como a seus familiares e responsáveis; estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos que dimensionem a magnitude e as características dessa deficiência no Brasil (art. 2º, incisos I a VIII).

No art. 3º, são apresentados os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a exemplo do direito à vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, à segurança e ao lazer; proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; acesso a ações e serviços de saúde; acesso a outros direitos básicos, como educação, moradia, trabalho, previdência e assistência social.

O art. 4º apresenta previsão de que a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem será alvo de discriminação em razão de sua deficiência. Outrossim, prevê-se que, em caso de necessidade de internação médica, deverá ser observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Por seu turno, o art. 5º garante que a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Por fim, a proposta altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para garantir que a concessão de horário especial de trabalho ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência não implique na necessidade de compensação posterior.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.813, de 2011, que “institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistências específicas aos portadores de autismo”. Em síntese, a Proposição estabelece que o Poder Executivo deve manter unidades específicas para atendimento integrado de saúde e educação às pessoas com autismo, nos moldes preconizados pela Portaria/GM nº 1.635, de 12 de dezembro de 2002, do Ministério da Saúde, estabelecendo que os recursos para esse apoio serão provenientes do Sistema único de Saúde - SUS, bem como de dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis. Ademais, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a competência das secretarias

de estado de saúde para realização de campanhas de esclarecimento sobre a deficiência.

A Proposição em comento também impõe, ao Poder Executivo, a assistência às pessoas com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, que deve ser prestada pelo treinamento sistemático de profissionais para realização de diagnóstico precoce; tratamento multidisciplinar; tratamento em tempo integral das formas mais graves de autismo, em unidades especializadas; criação de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS com leitos específicos para pessoas com autismo e outros transtornos do desenvolvimento; educação inclusiva para as pessoas em condições de frequentar a escola regular, que deverá disponibilizar pessoal especializado para atendimento desse público. Também consta previsão de que o Poder Executivo deverá arcar com os custos do transporte coletivo dessas pessoas, com vistas a atender suas necessidades de ensino ou saúde, bem como garante o uso de vagas de veículos destinadas à pessoa com deficiência pela pessoa com autismo.

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2011, bem como seu apenso, o PL nº 1.813, de 2011, tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, devendo ser apreciados pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou, por unanimidade, pela aprovação do PL nº 1.631, de 2011, e pela Rejeição do PL nº 1.813, de 2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

No Voto que embasou sua posição, o Relator destacou a necessidade de estabelecimento de uma política específica de proteção às pessoas com transtorno do espectro autista, com vistas a garantir o atendimento especializado a essas pessoas. Igualmente, consignou meritória a concessão de horário de trabalho diferenciado aos servidores que tenham, sob seus cuidados, pessoas com deficiência, porquanto essa garantia legal já é dada àqueles que tenham sob sua responsabilidade e cuidados pessoa com deficiência física.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Relatoria deste Projeto de Lei nº 1.631 de 2011, para o qual ofereço agora meu relatório, foi por mim recebida com muita honra. Este projeto – e talvez seja mais apropriado falar “este tema” – é um daqueles sobre os quais nós, parlamentares, eventualmente não temos como avaliar integralmente a importância e o tamanho do impacto para os sujeitos alcançados por ele.

Não porque os parlamentares desta Casa sejam insensíveis ou ignorantes quanto ao tema. Pelo contrário, tenho certeza que muitos, senão todos os parlamentares membros desta Comissão, têm dentro de si a solidariedade e o entendimento de como este Projeto é relevante. Todavia, a luta, as dores, os desafios e as demandas que emanam das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias somente podem ser verdadeiramente compreendidas a partir da perspectiva deles. Quer dizer, se a situação dessas pessoas é tão angustiante, aflitiva e, em alguns casos, desesperadora, a verdade é que as razões que justificam essa realidade são muito específicas, e exigem a vivência na própria pele.

A verdade é que, mesmo para esta Deputada, tetraplégica há 17 anos, pessoa com deficiência militante e engajada, que dialoga com os mais diversos segmentos representativos das deficiências existentes, o processo de relatar este projeto foi fundamentalmente um processo de aprendizagem e redescobertas. Não digo que era ignorante em relação à situação alarmante das políticas públicas em benefício da comunidade autista. Porém, abaixo da superfície do tema, há um mundo ainda mais alarmante de relatos, de minúcias, que por vezes se apresenta de maneira estupefacente. Podemos dizer que nosso Estado Brasileiro vem violando, sistematicamente, direitos humanos elementares à sobrevivência e à dignidade das pessoas com transtorno do espectro autista.

Com essa introdução quero dizer que, em minha pesquisa para a relatoria deste projeto, tive a oportunidade de tomar contato com vasto material, realizei reuniões, seminários e recebi manifestações das mais diversas formas. Tivemos acesso a documentações de investigações promovidas pelo Ministério Público que relatam casos absurdos de abuso dos direitos humanos – documentos sigilosos que não se farão presentes neste relatório. Tive a oportunidade de me encontrar com profissionais que trabalham no atendimento de autistas em diversas áreas de conhecimento, bem como com profissionais responsáveis pela defesa jurisdicional dos direitos dessas pessoas. Tive contato com diversos autistas, com os mais diferentes perfis. Autistas severos, que na idade adulta ainda não desenvolveram a fala, não são alfabetizados e manifestam comportamentos agressivos intempestivos, bem como pessoas com Síndrome de Asperger, sem nenhum comprometimento no desenvolvimento cognitivo, mas com comprometimentos identificáveis da linguagem, e severas dificuldades de interação social.

Entretanto, o que mais impressionou foram os relatos dos pais, mães, irmãos, irmãs e amigos dessas pessoas. Mães paulistas, pais cariocas, irmãos baianos, irmãs gaúchas. As dores, a omissão e o descaso não encontram barreiras regionais. Há tantas linhas de convergência nesses relatos, tantas similaridades entre as histórias relatadas por pessoas que vivem a milhares de quilômetros de distância, que parece até se tratar de uma única e grande família.

Mães narram processos de destruição do núcleo familiar, quando os demais membros da família não aguentam mais viver à luz das dificuldades e da solidão de não haver ajuda. Uma mãe, a quem omito o nome, relatou certa vez que a *via crucis* atrás de ajuda para seu filho, com mais de 25 anos, em um dado momento chegou ao fim. A solução encontrada por ela foi mudar-se junto do filho para o subsolo da casa onde vivia, separando-se do marido e suas outras duas filhas. Nas palavras da mãe: “Ele vegeta, e eu vegeto com ele. Nossa relação sempre foi muito boa, porque eu entro no mundo dele. Os outros membros da família não conseguem e não têm culpa disso”.

Relatos como esse não são raros. Sobretudo na parcela mais carente da população, a família sofre um tremendo sentimento de abandono, e crianças, jovens e adultos autistas veem seu potencial, suas perspectivas de vida, renegadas à mera existência.

Mas, porque a pessoa com transtorno do espectro autista está tão desassistida em nosso País? Porque, a despeito dos avanços conquistados por outros segmentos, como o das pessoas com deficiência física ou visual, não se observa qualquer melhoria para este outro segmento? De pronto há uma resposta óbvia: parte do problema está na falta de esclarecimento de nossos governantes, legisladores e gestores públicos que não compreendem que, sobre todos os aspectos e, indiscutivelmente, a pessoa com transtorno do espectro autista é PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

E essa falha de percepção conceitual implica em que as políticas e serviços públicos oferecidos em benefício da pessoa com deficiência acabam sendo desenvolvidas sem se considerar as demandas deste segmento. Do transporte escolar adaptado aos serviços educacionais especializados, das políticas de inclusão no mercado de trabalho aos serviços em saúde, passando pelo tratamento dado aos responsáveis legais. É um número alarmante de casos nos quais as leis e os serviços destinados à população com deficiência em geral é omissa quanto às necessidades específicas da pessoa com transtorno do espectro autista. Então este ponto, que pode parecer secundário, é na verdade central para a análise deste projeto.

Importa registrar que, em 2006, aprovou-se a Convenção Internacional da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este tratado de Direitos Humanos pretendeu garantir os direitos das pessoas com deficiência, instando os países membros a adotarem todas as medidas necessárias para remover as barreiras que impedem sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este Congresso Nacional brasileiro ratificou a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da Resolução nº 186, de 9 de julho de 2008. Um ponto importantíssimo: essa convenção foi internalizada em nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Estamos falando efetivamente de texto constitucional. Essa conquista histórica do movimento das pessoas com deficiência deu nova força à luta pela inclusão das pessoas com deficiência.

Não resta qualquer dúvida que as pessoas com transtorno do espectro autista são alcançadas pela Convenção. O texto da Convenção conceitua pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, não mencionando nenhum tipo de deficiência explicitamente. Trata-se de uma coerente escolha conceitual: destaca-se que a deficiência resulta muito mais das barreiras atitudinais e do ambiente, do que da condição física, sensorial, intelectual ou mental do indivíduo.

Nesse contexto, as pessoas com transtorno do espectro autista são indubitavelmente consideradas pessoas com deficiência, uma vez que apresentam impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras ambientais e atitudinais, dificultam e por vezes impedem sua inclusão e efetiva participação social, mantendo-os historicamente alijados da convivência comunitária e dos processos decisórios das sociedades a que pertencem.

Para corroborar cabalmente esse fato, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, em 18 de dezembro de 2007, a Resolução nº 62/139, que estabelece o dia 2 de abril como o Dia Mundial de Consciência sobre o Autismo. A referida Resolução define autismo como uma deficiência de desenvolvimento de longo prazo, que se manifesta durante os três primeiros anos de vida e resulta de uma desordem neurológica que afeta o funcionamento do cérebro, afetando principalmente crianças, resultando impedimentos na interação social, problemas com comunicação verbal e não verbal, e atividades, interesses e comportamentos repetitivos e restritos.

Um dos grandes méritos deste projeto, efusivamente celebrado pela comunidade autista, está no que dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 1º, a saber a previsão expressa de que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Assim, apesar de conceitualmente e juridicamente inequívoco, se faz necessário afastar as dúvidas de uma vez por todas. Estará na lei, e está na Constituição Federal por força da Convenção Internacional: pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.631, de 2011, pretende estabelecer uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De maneira refletida estabelece as diretrizes, dentre as quais a intersectorialidade no desenvolvimento das políticas e no atendimento à pessoa autista, pressuposto indispensável para se contemplar globalmente as demandas e especificidades do indivíduo. A participação da comunidade na formulação de políticas públicas e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação também inovará o diálogo público – até então um monólogo – entre a comunidade autista e o Governo.

A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, notadamente objetivando o **diagnóstico precoce**, talvez seja o elemento mais cobrado pela comunidade. Diagnóstico precoce do transtorno, por tudo o que escutamos dos profissionais especialistas e das famílias, é o que impõe o abismo entre a esperança de avanços e a certeza da estagnação. Famílias sofrem por 5, 10, 15, até 20 anos aguardando o diagnóstico de seus filhos. Sofre o autista, absolutamente desassistido pelos serviços, atendimentos, estratégias e políticas que permitiriam avanço substancial e imprescindível em sua qualidade de vida. Sofre também a família, submetida à angústia de não saber qual é a condição de seu filho ou sua filha. Por diversas vezes, nesses últimos meses, escutei frases como “tudo o que eu queria era saber o que meu filho tinha”. Informação é poder e, nesse caso, trata-se do poder de apaziguar uma família e oferecer cuidado a seus filhos.

E aqui chegamos a mais um ponto crucial desta política nacional que pretendemos aprovar. É preciso que se saiba que o transtorno do espectro autista é condição à qual, até o momento, não se oferece cura. Ainda há muito que se avançar no entendimento científico de suas causas e a maneira como a síndrome se opera. Também por isso a oferta de atendimento especializado multissetorial e multidisciplinar, que maximiza a qualidade de vida e minimiza as limitações da síndrome torna-se tão mais importante.

De outro lado, o Projeto de Lei estabelece a garantia de direitos básicos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre os quais o direito à vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade e a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração. Seria razoável se questionar a necessidade de se garantir direitos notadamente

já garantidos pela Constituição Federal, mas novamente esta Relatora faz referência à documentação a que teve acesso, que esclarece os absurdos a que este segmento está submetido. Esta Comissão de Seguridade Social e Família pode ter certeza que o quadro de maus tratos, agressão e abandono é dramático. Pessoas autistas estão vivendo literalmente encarceradas atrás de grades, convivendo com a insalubridade dos dejetos humanos e a desnutrição. Nesse contexto, a síndrome se intensifica, incluindo surtos e automutilações impressionantes.

Por tudo o que se observa, é indispensável firmarmos este novo marco legal, reafirmando aquilo que nossa Constituição Federal jamais negou a essa população.

Gostaria de ressaltar que a comunidade autista conta com defensores no Parlamento brasileiro, talvez como nunca antes, e a esses deputados e deputadas desejo estender minha gratidão. Cito especificamente o Deputado Onofre Santo Agostini, autor do projeto apensado 1.813 de 2011, além da deputada Carmen Zanotto e do Deputado Mandeta, que foram muito importantes para a construção dos entendimentos previstos neste Relatório, bem como todos os deputados que compõem a Frente Parlamentar pelos Direitos das Pessoas com Deficiência, na figura de nossa Presidenta, Deputada Rosinha da Adefal.

Por fim, esclareço a apresentação de três emendas que se fazem necessárias para aprimorar o texto original, e que emanam da discussão pública e oportuna que se fez ao longo dos últimos meses.

A Emenda nº 1 cuida de alterar pontualmente a redação do parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei, para deixar claro que a caracterização da pessoa com transtorno do espectro autista não depende da identificação simultânea das características previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. A emenda foi solicitada por técnicos do Ministério da Saúde, e com a redação oferecida ficará evidente que o transtorno pode ser caracterizado por um ou outro conjunto de características.

Um ponto polêmico que suscitou debates acalorados à luz do Projeto de Lei é a questão relativa à educação especial. As discussões referentes à educação especial de pessoas com deficiência muitas vezes esbarram no afã de se reverter uma curva histórica de exclusão, gerando um debate por vezes pouco produtivo entre pessoas que, embora tenham entendimentos diferentes sobre a operacionalização da inclusão, têm sempre a mesma intenção de buscar o melhor para a pessoa com deficiência.

De um lado, há pessoas que acreditam que a escola regular é o único ambiente aceitável para a pessoa com deficiência, já que o convívio e compartilhamento da experiência comunitária seria um valor imprescindível, tanto para o educando com deficiência quanto para todo o resto da comunidade escolar. Ao mesmo tempo, entendem que a pessoa com deficiência não pode ser vista de forma excepcional em nenhuma circunstância. Para essas pessoas, qualquer previsão legal que não vincule a educação exclusivamente na rede regular de ensino será discriminatória e portanto inaceitável.

De outro lado, existem pessoas que entendem que a inclusão deve ser feita respeitando-se a demanda específica de pessoas com deficiências que são muito diferentes entre si. Nesse sentido, seria preciso aceitar a existência de espaços não inclusivos, onde o atendimento escolar seria mais customizado, benéfico e efetivo. Essas pessoas reclamam de uma postura de “inclusão a qualquer custo”, por parte do outro grupo, e que o custo em questão seria a educação e dignidade dos educandos incluídos de maneira que julgam irresponsável. Muitos temem um processo de “integração”, e não de “inclusão”.

A redação do Projeto de Lei 1.631 de 2011 estabelece como elemento da Política Nacional “a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular” bem como “a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular”.

Parece-nos claro que o Projeto estabelece a inclusão como regra – e é assim que tem de ser sempre – mas o texto deixa espaço para que haja a educação especial fora do ensino regular somente naqueles

casos em que, em função de condições específicas do educando, não seja possível a sua inserção no ensino regular. E este é o ponto central: não há nenhuma referência à falta de condição técnica da escola regular, mas tão somente a preocupação de que as condições e demandas específicas do educando sejam levadas em conta. Por tudo o que estudei e todos os relatos que ouvi me parece absolutamente coerente garantirmos que pessoas com deficiências diferentes sejam tratados de maneira diferente. Notem que, no caso do autismo, fala-se em “espectro” oportunamente, pois se trata de uma coletividade muito distinta entre si.

A educação especial fora da rede regular pode ser o mais indicado para casos muito específicos de autismo severo. Tive inclusive a oportunidade de conhecer e conversar com uma mãe que viveu as duas realidades: um filho autista incluído com sucesso na rede regular de ensino, e um filho com autismo severo, que atualmente é atendido fora da rede regular. Esta mãe me contou com alegria e serenidade como as duas experiências, de dois filhos tão distintos entre si, foi a melhor possível para cada um deles. Como negar o benefício de cada experiência?

Todavia, para não darmos margem à discriminação e à arbitrariedade dos gestores escolares que eventualmente distorçam o sentido bastante claro da redação do projeto de lei, apresento emenda que cria sanção administrativa expressa para o gestor escolar ou autoridade competente, em escola regular, que recusar a matrícula da pessoa com transtorno do espectro autista, punível com multa de três a vinte salários mínimos e, em caso de reincidência, a instauração de processo administrativo que poderá culminar na perda do cargo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ficam ressalvados os casos em que comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, a inclusão na rede regular de ensino for prejudicial ao aluno. Vale ressaltar que nossa emenda estenderá a previsão não apenas para educandos com autismo, mas também para pessoas com qualquer outro tipo de deficiência.

Além disso, apresentamos emenda que visa acrescentar ao Código Penal o art. 136-A, para tipificar a conduta daquele que aplica qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto. O crime será punível com detenção de seis meses a dois anos, observadas as agravantes se do fato resultar lesão corporal de

natureza grave (reclusão, de dois a quatro anos), ou se resultar a morte (reclusão, de quatro a doze anos).

Como se vê, a emenda beneficiará toda pessoa com qualquer tipo de deficiência (da mesma forma que a Emenda nº 1), e vai ao encontro do que determina a Convenção Internacional aos Estados Parte, notadamente a adoção de todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que não contribuam com a tutela dessas pessoas. Essa redação é fruto do texto apresentado pelo Nobre Deputado Romário, no âmbito do Projeto de Lei 2.515 de 2011, que tramita nesta Casa. Agradeço enormemente o engajamento do Deputado Romário em todos os assuntos que envolvam as pessoas com deficiência, bem como sua disponibilidade e desprendimento em ceder seu texto para este projeto.

Finalmente, quanto às razões para a rejeição do projeto apensado, de nº 1.813 de 2011, acolhemos os argumentos, formais já apontados no Relatório do Nobre Deputado Policarpo, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Ademais ponderamos que a iniciativa popular que culminou com a apresentação do Projeto de Lei principal, de número 1.631 de 2011, junto ao Senado Federal, é um elemento fundamental que supera o simbolismo para tornar-se valor por si só. Esse projeto que é fruto da luta, engajamento e determinação do segmento, deverá ver-se convertido em Lei. Será um momento de transformação e apoderamento da trajetória da comunidade autista. Agradecemos também ao Deputado Onofre Santo Agostini, pela compreensão e entendimento quanto ao exposto.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.631, de 2011, com as Emendas Modificativas em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.813, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.631 de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: (N.R)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

012_10345

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

O art. 7º do Projeto de Lei nº 1.631, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se, em decorrência, o subsequente:

"Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar de maneira discriminatória a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punível com multa de três a vinte salários mínimos e, em caso de reincidência, perderá o cargo, por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."

Parágrafo Único. Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista."

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando, em decorrência, o artigo subsequente:

“Art. 8º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 136-A:

Art. 136-A Aplicar qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual, mental ou com transtorno do espectro autista como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos” (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada MARA GABRILLI
Relatora